



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

LEI MUNICIPAL Nº 1534 /2018, DE 26 DE ABRIL DE 2018.

Autoriza o Prefeito Municipal e os representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Lajeado do Bugre for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.

ROBERTO MACIEL SANTOS, Prefeito do Município de Lajeado do Bugre, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo **Art. 82, Inciso IV** da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte:

LEI

Art. 1º O Município de Lajeado do Bugre será representado em juízo por seu procurador jurídico, o qual só poderá transigir, conciliar, acordar, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, se tiver acompanhado do Chefe do Executivo e/ou Representante da Fazenda Pública Municipal com poderes específicos para formalizar acordo.

I – Ficam o Prefeito Municipal juntamente com os representantes da Fazenda Pública Municipal, estes últimos quando expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Lajeado do Bugre for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos).

§1º - Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo, ou ainda que em discussão em processos judiciais.

§2º - Compete ao Secretário da Fazenda instaurar processo administrativo, fundamentando o interesse público na medida por meio de parecer escrito, com prévia consulta ao responsável pela contabilidade sobre a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para celebração de acordo.

Art. 2º As transações, conciliações e acordos judiciais serão celebrados em causas de valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, salvo se houver renúncia, pela parte contrária, do montante excedente.

§1º - O acordo firmado entre as partes, independente do valor da causa, não poderá ser superior ao valor de 15(quinze) salários mínimos, o qual será parcelado em no máximo em até 20(vinte parcelas) fixas, mensais e sucessivas e obedecendo ao valor máximo de uma parcela de R\$1.000,00 (um mil reais) e dentro da mesma gestão administrativa.

§2º A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

§3º - Na hipótese de conciliação judicial, nos processos em que o Município esteja configurando no polo passivo, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão devidas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Município.

§4º - Se tratando de execução fiscal, será devido os honorários de sucumbência ao procurador do Município, conforme prevê a legislação municipal, Lei nº 1516/2017.

§ 5º Nas ações em que o valor for superior ao determinado no caput e no parágrafo 1º, será vedada a realização de acordo, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

§ 6º Quando a pretensão da ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no caput, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

§ 7º O representante judicial do Município está autorizado a não de sentenças e acórdãos proferidas no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, desde que demonstrado mediante parecer fundado e consentido pelo Prefeito Municipal, juntamente com Secretário da Fazenda e Assessor Jurídico, de que a matéria encontra-se pacificada no Tribunal ad quem, a fim de evitar o agravamento dos ônus sucumbenciais.

Art 3º - Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles;

§1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§3º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput do artigo 1º, desta Lei.

Art 4º- Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes e/ou comissões especiais da Administração Municipal, sendo pago o valor em 5(cinco) parcelas, mensais, fixas, iguais e sucessivas, limitado ao valor máximo equivalente de 5(cinco) salários mínimos



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

nacional.

§1º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 5º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário com a referida desistência, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade, e proporcionalidade.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento do Gabinete do Prefeito, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 7º - Havendo prejuízo ao erário municipal, fica autorizado o Prefeito a determinar, discricionariamente, a apresentação de recursos ou apresentação dos mesmos, analisado cada caso, por meio de parecer do Assessor Jurídico e do Procurador atuante no referido processo.

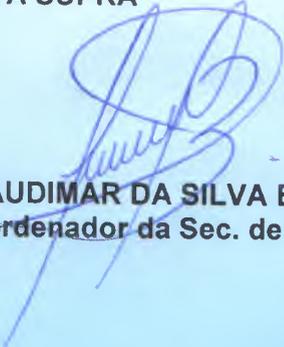
Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

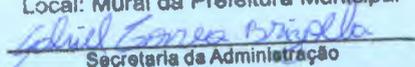
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE, AOS VINTE SEIS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2018.


Roberto Maciel Santos
Prefeito Municipal

REGISTRSE-SE, PUBLIQUE-SE

DATA SUPRA


CLAUDIMAR DA SILVA BECKMANN
Coordenador da Sec. de Administração

Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre - RS
Publicado de 26/04/18 a 10/05/18
Local: Mural da Prefeitura Municipal

Secretaria de Administração